



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.308-A, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do de nº 6317/19, apensado (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6317/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 36.....

§ 1º Fica proibida a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

§ 2º Lei municipal ou distrital regulamentará o disposto no § 1º deste artigo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presença de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas sempre ocasiona a perturbação da paz, da tranquilidade e da segurança dos moradores próximos a esses estabelecimentos, além de contribuir deveras para a desvalorização dos imóveis localizados no entorno.

Não bastasse a perturbação listada, a presença desses estabelecimentos, via de regra, funciona como um canal efetivo para o tráfico de drogas e a prostituição, corroborando ainda mais para a decadência moral e espiritual de nossa sociedade.

Ademais, atinge de pleno a juventude brasileira, que é a maior prejudicada por uma ambientação extremamente nociva e avessa a um desenvolvimento sadio e orgânico da condição humana.

Nesse sentido, resolvemos por bem proibir não somente o funcionamento, mas a instalação desses estabelecimentos na área urbana, em termos de normatização geral, resguardando a competência do Município ou do Distrito Federal para as regulamentações próprias.

Por fim, considerando o impacto social e operacional de nossa proposição, estipulamos um prazo razoável para que a matéria entre em vigor, tendo em vista a regulamentação municipal ou distrital própria, assim como a adequação necessária que as boates, casas noturnas e correlatas deverão adotar.

Diante do exposto, não é por outra razão que contamos com o apoio dos nobres pares para discussão e deliberação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....
Seção XII
Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2019
(Do Sr. Pastor Eurico)

Proíbe a instalação de hotéis no perímetro urbano

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6308/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de motéis no perímetro urbano em áreas residenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de motéis em áreas residenciais fere os princípios da moral e dos bons costumes, que precisam ser urgentemente reforçados no País.

As famílias brasileiras não podem ficar à mercê de riscos intrínsecos às atividades praticadas nesses estabelecimentos.

Motéis são comumente áreas em cujo entorno se pratica a prostituição, com todos os problemas associados à atividade, como o tráfico de drogas e a violência, comprometendo a segurança dos habitantes e dos que transitam pelo local.

Motéis são também estabelecimentos que funcionam 24 horas por dia, perturbando o sossego dos moradores.

Além disso, a construção de motéis em áreas residenciais desvaloriza os imóveis do entorno, depreciando patrimônios duramente conquistados.

Como se vê, são vários os motivos que recomendam que se proíba a construção e o funcionamento de motéis em áreas residenciais.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2019.

DEP. PASTOR EURICO
PATRIOTA - PE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.308, DE 2019

Apensado: PL nº 6.317/2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.308, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Eurico, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para proibir a instalação e o funcionamento de boates, casas noturnas e correlatas em áreas urbanas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.317, de 2019, também de autoria do Deputado Pastor Eurico, que pretende proibir a instalação de motéis no perímetro urbano.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreciação pretendem proibir a instalação de boates, casa noturnas, e estabelecimentos correlatos em áreas urbanas em geral e de motéis em áreas urbanas residenciais. Como justificativa, o autor cita a desvalorização dos imóveis da região, perturbação da paz, e preocupações de segurança, pois entende que essas atividades estão relacionadas ao tráfico de drogas, à prostituição e à violência. Entende também que contribuem para a decadência moral e espiritual da sociedade.

Em relação a tais afirmações, cabe a nós, inicialmente, ressaltar que o direito não pode tolerar juízos morais sem base legal. A moral ou moralidade que a lei protege é uma moral objetiva. No direito administrativo, por exemplo, o princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade, necessidade de agir, lealdade, boa-fé, honestidade. Ditames resultantes de moral subjetiva, alicerçada em crenças pessoais, não devem ser transformados em lei em um Estado Democrático de Direito.

O exercício das atividades comerciais de boates, casas noturnas e motéis é lícito, desde que exercido conforme os ditames da lei. Tais atividades geram empregos, cumprem suas funções de lazer, movimentam a economia e trazem renda aos Municípios por meio dos impostos recolhidos. Sua proibição ocorreria em detrimento do poder de escolha do consumidor em participar de tais atividades de lazer, e poderia também prejudicar a economia e a arrecadação de diversos Municípios.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que não teria sentido proibir a instalação e funcionamento de motéis em áreas urbanas residenciais, conforme pretendido pelo PL 6.317/2019, pois tais áreas, em regra, permitem apenas as construções residenciais. Além dos impedimentos constitucionais que serão abordados em seguida, o projeto mostra-se inócuo em seus efeitos pretendidos.

Não podemos deixar de mencionar, também, os problemas jurídicos existentes na proposição, haja vista serem obstáculos



intransponíveis a sua aprovação. A proposição possui vício de inconstitucionalidade, pois fere o pacto federativo ao interferir em competência municipal para tratar de zoneamento e desenvolvimento urbano e desrespeita a independência dos poderes, porquanto é do Poder Executivo a competência para emissão de licenças para a instalação e funcionamento dos empreendimentos comerciais que especifica.

A Constituição Federal (CF), conforme seu art. 30, inciso VIII, reservou aos Municípios a competência exclusiva para “*promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” Assim, questões relacionadas ao zoneamento do território, à instalação e funcionamento de atividades comerciais e a outras regras relacionadas ao planejamento urbano cabem exclusivamente ao Município, que o faz por meio de seu Plano Diretor.

O Plano Diretor, segundo § 1º do art. 182 da CF, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal e constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. É por meio desse plano que o município exerce sua competência exclusiva para estabelecer zonas de ocupação urbana, fixando, por exemplo, locais e formas de ocupação, conforme a finalidade e objetivo.

À União, em matéria urbanística, cabe apenas o dever de editar normas gerais, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da CF, sem esgotar a matéria e deixando o devido espaço para que os Estados, no exercício da competência concorrente, e os Municípios, no exercício da competência suplementar, editem normas que se adaptem às suas particularidades.

Entende-se, portanto, ser inconstitucional, lei federal que proíba a instalação e o funcionamento de boates, casa noturnas, estabelecimento correlatos e motéis em áreas urbanas. Em outras palavras, cabe à cada Município, conforme suas particularidades e no exercício de sua autonomia, definir as áreas destinadas à instalação desses estabelecimentos comerciais e ordenar seu funcionamento.



Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei n.º 6.308, de 2019, e n.º 6.317, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.308, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 6.308/2019, e do PL 6317/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO